



FORAL
DAVILA DE OEYRAS
DADO

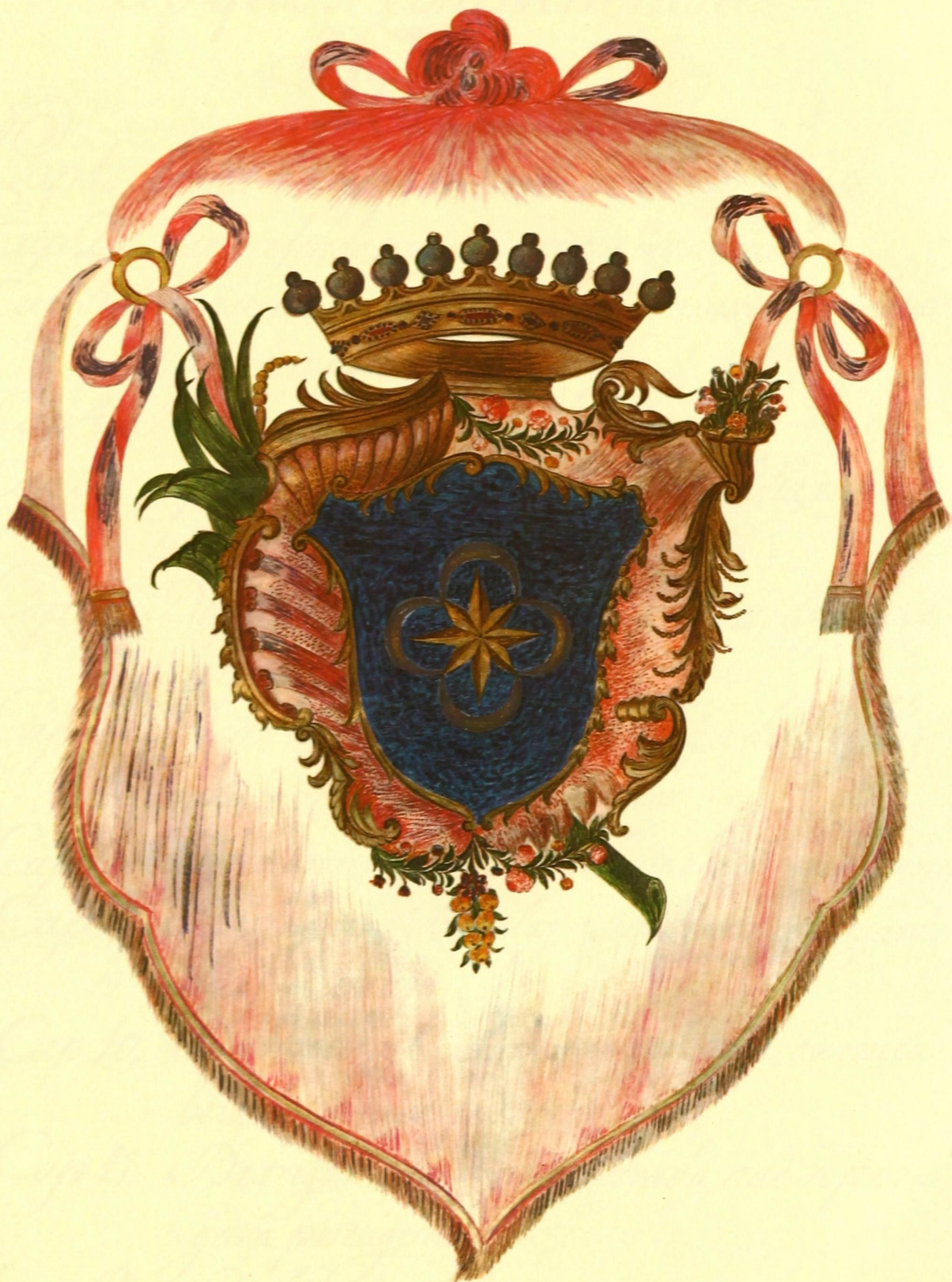
PELA MAGESTADE DE EL REY
FIDILISSIMO

D. JOSE O PRIMEIRO

NOSSO SNOR

NO ANNO

1760



Índice

do que se contêm neste
Foral

- Cap. 1^o A Villa de Oeyras, e seu termo, he toda de Zelego.
- Cap. 2^o Todo o referido termo, he de terra Zelegueira.
- Cap. 3^o Foy reservado em nonos Reynos, e tambem o he na dita Villa o tempo do Zelego.
- Cap. 4^o Declaração do privilegio do Zelego.
- Cap. 5^o A pena da Arma, se regula na dita Villa, e seu termo pelo que dispoem a Ordenação.
- Cap. 6^o Do q' determina a Ordenação a respeito do gado do invento.
- Cap. 7^o Do q' devem pagar os pescadores q' á dita Villa, e seu termo trounerem pescado.
- Cap. 8^o Os pescadores haverão de conducto dez arrates de peixe.
- Cap. 9^o Das lagortas, Santolaz, e semelhantes, pagarão duas dizimas.
- Cap. 10^o De madeira, Cordas, linco em lama, ou em cable, se pagarã portagem.
- Cap. 11^o De trigo, milho, senteyo, sevada, não se pagarã portagem.
- Cap. 12^o Declarações geraes para a portagem.

- Cap. 13^o Que a penoa q' couver de pagar a dita portagem,
seja de fora da Villa; e termo.
- Cap. 14^o Declarame q' todas as cargas q' aodiante vaõ por-
tas, se entenda q' saõ de beita muar.
- Cap. 15^o Quando algumas mercadorias se perderem por de-
zem caminhos badaz, segundo as condiçoẽs deste Foral,
a quellas sejaõ somente perdidas.
- Cap. 16^o De toda a linthana, xal, e sal q' trounerem para ven-
der na dita Villa, pagarãõ cinco reis por carga.
- Cap. 17^o Não se pagarã portagem de todo o pão, ou seja cozi-
do, ou em grão, queijado, biscouto, farely, oroz, leite.
- Cap. 18^o As mercadorias q' vierem a Villa, e seu termo de pas-
sagem, não pagarãõ portagem.
- Cap. 19^o Da mudança de caza, senãõ levarã, nem paga-
rã couza alguma, de direito.
- Cap. 20^o Não se pagarã portagem o q' na dita Villa e,
termo herdarem algum' beny ou norid.^{es} de outroy
de Paiz.
- Cap. 21^o Lagarse lã de linho em cabels, cortina, cordas, alhy.
Sebolaz, trinta reis por carga.
- Cap. 22^o Por todos os panos de seda, borcado, lãã, linho, es-
topa, algodãõ, ou de palma, e de todas as lou-
par feitas de cada cum de lhy, se pagarã por
carga

- por carga mayor, trinta reis.
- Cap. 23^o De cada carga de vinho, vinagre, maior, ou menor, se pagará cinco reis.
- Cap. 24^o De cada boy, Vaca, porco, porca, bode, Cabra, Carneiro ovelha, q se vender, pagar se dá cinco reis.
- Cap. 25^o De todo o couro cortido, ou por cortir, sendo de boy, vaca, bezerro, pagarão por cada couro cinco reis.
- Cap. 26^o De toda a pele de lebre, Coelho, Cordeiro, Marão, e de toda qualquer peletaria de fozzy, pagarão por cada pelle hum real.
- Cap. 27^o Da pimenta Canella e outra qualq^r especiaria por duy barbo canafistola, e por mais couzas de botica, se pagará por carga mayor trinta reis, e por cortal outo reis.
- Cap. 28^o Do ano, ferro, estanho, Chumbo, latam, a carne, cobre, e por outro qualq^r metal, & pagará por carga mayor trinta reis, e por carga menor quinze reis.
- Cap. 29^o Outro tanto se pagará das ferramentuz, e armas exceto as q forem para uso proprio.
- Cap. 30^o Do ferro em barra, ou amarrado & pagará por carga mayor quinze reis.
- Cap. 31^o Da Sera, mel, azeite, & pagará por carga mayor, vinte reis.

- Cap. 32. De cada escravo, ou escrava q' se vender, pagará
sincoenta reis.
- Cap. 33. De todo o Cavallo Romim, macho, mula, e goa,
jumento, ou jumenta, se pagará trinta reis por ca-
da hum.
- Cap. 34. De toda a louca vidrada, ou não vidrada, se paga-
rá por cada carga sinco reis.
- Cap. 35. As penoas q' trounerem d' d^a Villa mercadorias, e
dellas pagarem portagem, poderão levarem ou
trastantaz sem pagarem ad.^a portagem.
- Cap. 36. As mercadorias q' vierem para vender vindas de
fora, não a' discaregarão, nem meterão em casa
sem primeiro o notificarem d' os Alendeiros.
- Cap. 37. Os q' houverem de tirar mercadorias p^o fora, podem
nas comprar sem nenhuma obrigação.
- Cap. 38. As penoas Eulezianticas de todas as Igrejas, Most^o,
em q' cá Frades Heiras, são privilegiados, e izentos de
direitos da portagem.
- Cap. 39. E anim são livres de pagarem ad.^a portagem as Cid^{es}, Villas,
lugares, de nonos Reynos q' são os q' se apontão. D^o.
- Cap. 40. Como também são livres de pagarem ad.^a portagem
quaisquer penoas, ou lugares q' tiverem nonos pre-
vilegios, e mostrarem o resllado delle.



por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves da =
quem, e dalem, Mar, e Affrica Senhor de Guiné, e da Conquy =
ta, Navegação, Commerçio da Ethiopia, Arabia, Persia e =
da India &c. Aquantos esta nossa Carta de Foral da =
do á Villa de Oeyras, e seu termo vizem, que havendo eu por =
bem erigir em Villa áo lugar de Oeyras, e creado dellá Conde =
a Sebastião Joze de Carvalho, e Mello do meu Conselho, e Se =
cretario de Estado dos Negocios do Reyno, me requereuo o di =
to Conde fosse eu servido mandar ordenar hum Foral pelo =
qual se houvessem de regular, e a decadar os direitos Reays, e =
mais tributos na dita Villa á similtança dos outros Foral =
es que pelo Snr Rey Dom Manoel (de gloriosa memo =
ria meu Predecessor) foraõ dados a cada cúa das Villas, e =
Cidades deste Reyno, e mandando considerar esta ma =
tezia sendo vistos e conferidos os Foraes dados as Villas de =
Cintra e de Cascaes que saõ as mais vezinhas, e cujos vzos, e =
costumes se accommodaõ mais a os de Oeyras e seu termo, =
sou servido ordenar, que á a decadação dos ditos direitos =
Reays se fação na dita Villa daqui em diante na ma =
neira,

na maneira, e forma seguinte.

1.ª **V**illa de Oeyras, e seu termo é toda de Regengo que toma o nome da dita Villa, o qual termo comprehende todo o territorio que se segue.

Termo, e Julgado de Oeyras
todo

do Regengo

Começa o termo de Oeyras desde a ponte da Cruz quebrada pelo Rio assim a até a ponte chamada de Samor pela parte do Nascente. Voltando da dita ponte de Samor para o Norte, chega até o Casal chamado da Veiga excluzive, por pertencer já este Casal do distrito de Bracarena.

Dagui

A aqui vay continuando até á Hermida de Nossa Senhora do Socorro do Lugar de Lapa, e da qui até junto ao Lugar de Talayde, que é do termo de Cintra.

Este lugar que está demarcado, vay dar ao sitio chamado de parreiras, e Cizenla, e pumar do Corvinel junto ao Rio chamado da Libeira da Lage.

O mesmo Rio pela parte do Poente, serve de divizão até a Villa de Oeyras, cortando para o mar até á praya junto ao Forte chamado do Arneiro, e pela parte do Sul confina com o mar até o lugar em que començou o termo.

2.º **T**odo o referido termo, é de terra Regengueira, que paga o quarto para o Regengo de todos os fructos que produzirem as terras do dito Regengo, e se medirem por pote, e alqueire, e a o Regengo pertencem todos os maninhos, e terras incultas.


3.º **O**uay reservado em nossos Reynos geralmente, e assim tambem é reservado na dita Villa, e termo o tempo do Celego p.^o nelle se vendem (primeiro que nenhuns outros) os vinhos do nonho Regengo vem a ser os primeiros tres meses de cada hum anno, = Janeiro, Fevereiro, e Março dentro dos quaes nenhua penna
sem

sem licença ao Celegueiro pode vender vinho, pena do perdimento do vinho, e da vazilla em q̄ for actado a vender pela primeira vez, e pela segunda pagará em dobro, e pela terceira pagará a noveado, e lhe será tomado (alem d'ouro) todo o vinho que tiver aindá que nene tempo onão tenha em venda. Porém durando os trez mezes do Celego, toda, e qualquer penoa poderá vender sem licença o seu vinho para fora em grono.

4. Declaramos que o privilegio do Celego só a proveita para o vinho que se couver dos direitos do dito Celego, e p̄ nenhum outro. E se todo o vinho se vender antes de findor os ditos trez mezes, se julgará findo o Celego, e ficará livre a toda, e qualquer penoa, vender o seu vinho em grono, e meudo, aindá dentro dos trez mezes, com tanto que já não haja vinho no Celego, e pelo contrario se aindá depois dos trez mezes sobejar vinho do Celego, nem por isso se julgará durar o Celego, por que acabados os ditos trez mezes, acabou o privilegio.

5. Pena da Arma se regula na sobre dita Villa, e seu termo, pelo que dispoem a Ordenação, e Leys Extravagantes que depois foram promulgadas.

Tambem



6. Não bem se guardará o que dispoem a Ordenação a respeito do gado do invento, e a pessoa a cujo poder vier o dito gado, o fará escrever dentro de dez dias de pois do invento pena de ser demandado de furto

7. Os pescadores que à dita Villa, ou seu termo trounerem pescado, pagarão duas dizimas, a dizima velha que pertense à o Senhozio dos outroy direitos Reays da Villa, e termo, e a dizima nova que por rezaõ do contracto dos pescadores nõ hê dividida. Bem entendido que os pescadores não pagarão dizima nova na dita Villa, e seu termo se já tiverem pago em outro lugar deste Reyno, nem tambem pagarão dizima, ou direito algum do pescado que forem vender a outra parte, e não trounerem à dita Villa, ou termo, porem do pescado q. trounerem à dita Villa, ou termo do qual a cõ tiverem pagas as dizimas, não tornarão a pagar dizima, nem outro direito em qualquer parte do Reyno a onde o levarem. E do pescado que se comprar na dita Villa ou termo para tirar p. fora por terra, se pagarã hum tostão por carga mayor, e das outras a esse respeito.

8. Os pescadores caveraõ de conducto por cada vez que vierem com seus pescados, eouverem de repouzar em suas ca:

dez arratez de peixe que poderão vender, ou dar sem pagar portagem, os quaiz dez arrates He serciò conignados pelos officiaes da portagem a quem o derem fazer saber tanto que chegarem, porrem vindo de noute poderão tomar os ditos dez arratez, e logo pela menbaia o farão saber a os ditos officiaes da portagem; e não o fazendo saber ou tomando em conducto mais d'orditos dez arrates, perderão todo o peixe que trouzerem no burco para a portagem.

9. **D**as lagottas, Santollas, e semelhantes, se pagarão as duas dizimas, como de qual quez outro pescado, porrem não se pagará dizima, nem outro direito do outro marisco que se apanca sem barca. Tambem não se pagará dizima do pescado que se tomar sem barca para comer, a inda que seja tomado por pescadores, porrem se este pescado se vender por pescadores, pagarã as ditas duas dizimas, e não sendo pescadores, pagarã sómente a dizima vella.

10. **D**a madeira, cordas, Linco em lama, ou em cabello que vier de fora do Reyno, serã obrigados os moradores da dita Villa, e termo a pagar portagem a inda que fação vir as ditas couzas para seu uso, porrem sendo as ditas couzas do Reyno, só pagarão portagem quando as trouzerem para vender; a qual

a qual portagem é a dizima do q' annim trousserem das ditas cou-
zas. E depois de paga a dizima pela entrada, poderão extra-
hir as ditas couzas os moradores, sem pagar algum direito de
portagem quando as levarem para seu uso, e sendo para vender,
ou não sendo moradores, pagaráo de portagem por cargas na forma
que a baixo vray declarado nas disposiçoẽs geraes deste Foral


11. **D**e trigo, milho, Centeyo, Sevada senão pagará portagem, nem direito algum na dita Villa nem pela importação, nem pela exportação por que queremos seja Sirve de todo o encargo a venda do pão.


Declaracões

geraes
para a portage.

12. **P**rimeiramente declaramos, e pomos por Ley geral em todos os Foraes de nossos Reynos que a quellas pessoas não sòmente pagar portagem em alguma Villa, ou lugar em que não forem moradores, e vezinhaz d'elle, e de fora do-
tal

do tal lugar, e termo d'elle hajaõ de trazer couzas para a Ey
venderem, de que a dita portagem hajaõ de pagar, ou se as
ditas pessoas de fora comprarem couzas nos lugares a onde
assim não são moradores, e vezinhos, e as levarem para fora
do dito termo.

13.  porque as ditas condiçoẽs se não ponhaõ tantas ve-
zes em cada cum Capitulo do dito Foral, mandamos que to-
dos os Capitulos, e couzas seguintes da portagem deste Fo-
ral se entendão, e cumprãõ com as ditas condiçoẽs, e declara-
çoẽs, vem a ser: Que a penoa que Courez de pagar a dita
portagem, seja de fora da Villa, e termo, e traga a Ey de fora
do termo couzas para vender, exceto pão, ou seja cozido, ou
em grão no tal lugar onde assim não for vezinho, e morador, e
astize para fora do dito termo.

14.  assim declaramos que todas as cargas que addi-
ante vão portar, e nomeadas em carga mayor, se entenda
que são de carga de besta muar, ou Cavalari; e por carga
menor se entenda de carga de besta menor; e por cortal, me-
tade da dita carga menor; e os preços que se asinarem por
carga mayor, se regularãõ a porporção por carga menor, is-
to é, metade, e assim a porporção o cortal.

E assim

15. **Assim** declaramos, e mandamos que quando algu-
mas mercadorias, ou couzas se perderem por dezemcaminda-
das, segundo as Ley, e condiçõs deste Foral, que aquellas somente
sejão perdidas para a portagem que forem escondidas, e sonega-
do o direito dellas, e não as bestas, nem outras couzas.


16. **De** toda a Linhana, cal, e sal que os homens de fora
trouverem para venderem na dita Villa, ou termo, ou a hy os ditos
homens de fora as comprarem, e tirarem para fora do termo, pa-
garão cinco reis por carga, ou seja grande, ou pequena, e por cada
carro vinte reis.


17. **Qual** portagem se não pagarã de todo o pão, ou seja
cozido, ou em grão, queijadas, biscouto, farelos ovos, Leite nem de
couza delle que seja sem sal, nem de prata lavrada, nem de ca-
nas, vides, carqueija, tojo palha vanouras, nem de pedra, nem
de barro, nem de lenha, nem herba, nem de carne vendida a
prezo, ou a oitbo; nem se pagarã portagem de quais quer couzas q
se comprarem, e tirarem da Villa para o termo, posto que sejã
para venderem, assim os vezinhos como os não vezinhos; nem
se pagarã das couzas novas, nem das que quais quer penoas-
trousserem para alguma Armada nova, ou feita por novo
mandado, ou auctoridade; Nem de pano, e fiado que se man-
dar


se mandar fora a tener, curar, tingir, ou a pizoar; nem dorman-
timentos que os caminhantes na dita Villa, ou termo compra-
rem, elevarem para seus mantimentos, e de sua bestas; nem dis-
panos teyas que se empreitarem para bodas, ou festas; nem dor-
gãdos que vierem pascar à alguns lugares pascando, nem estando,
salvo daquellez que a hy somente venderem.

18. **E** mercadoriaz que vierem à Villa, ou seu termo de-
panagem, e não para a hy se venderem, não pagarão porta-
gem, nem haverã o brigação de se manifestarem; salvo se se-
demorarem por mais de cum dia, porque neste caso o farão a
saber, declarando a cauza da demora, e não o fazendo a saber
serão havidas por perdidas.


19. **D**e mudança de casa, se não lade levar, nem pagar
nenhum direito da portagem, de nenhuma condicão, e nome
que seja assim por a goa, como porterra, tanto vindo, como vindo; -
salvo se com a mudança da casa trounerem, ou levarem couza
para venderem, das quaiz se deva, e haja de pagar portagem;
por q' das tais se pagarã onde somente as venderem, e de outra
maneira não; a qual pagarã segundo aqualidade de que
forem como em seus capitulos a diante secontem.


20.  Não pagarão portagem os que na dita Villa, e termo herdarem alguns bens, moveis, ou novidades de outroy de raiz, que ahy herdarem, ou os que ahy tiverem bens de raiz proprios, ou a vendados, e levarem as novidades, e fructos dell'es para fora. Nem pagarão portagem quais quer penoas que houverem pagamentos de seus cazamentos, e tenças mercos, ou mantimentos em quais quer couzas, e mercadorias posto que as levem para fora, e sejad para vender.

21.  Pagar-se lá de linco em cabello, cortica, cordas alios, sebo- lag trinta reis por carga mayor, quinze reis por carga menor, e por cortal oito reis, e por cada carro sincoenta reis, e de madeira se pagarã o mesmo, ficando em seu vigor a dixima que deve pagar na entrada, como fica dito.


22.  Por todos os panos de seda, borcadas, Luá Linho entoupa algodão, ou de palma, e de todas as roupas feitas de cada cum dell'es, se pagarã por carga mayor trinta reis, por carga menor quinze reis, e por cortal oito reis, e a loba tres reis e da cy para baixo a este respeito segundo se vender; pois a carga mayor se entende de dez a loba, a menor de cinco, e o cortal de duas, e meya, e a esta porporção se pagarã quando for menor de cortal, segundo a qualidade que for: porem quem levar retalhos dos
ditos


dos ditos panos, ou Loupas para seu uso, não pagará couza alguma, mas sim de lã, linho, ou seda já fiados, tingidos, ou por-tingir se pagará como dos ditos panos d'elles fabricados. E de lã por fiar, e dos bragas, feltros, burel, em xerga, alma faga, mantas da terra, e de semelhantes panos grossos, e baixos se pagará somente por carga mayor quinze reis, por carga menor oito reis, e por cortal de duas a lobas e meya, trez reis e meyo, e a este respeito cada a loba, na forma que fica dito, quando as ditas couzas vierem para vender, podem quem a trouner, ou levar, para o seu uso, e não para vendelaz, não pagará couza alguma da portagem


23.  e cada carga mayor, ou menor de vinho, ou vinagre, se pagará cinco reis, e do cortal, trez reis, e quem levar, ou trouner de trez almudes para baixo para seu uso, não pagará portagem nem o fará saber; e da agoa ardente, trinta reis por carga, seja mayor, ou menor.

24.  e cada Boy, Vaca, Porco, Porca, Bode, Cabra, Carneiro, Ovelha que se vender, se pagará cinco reis por cada cabeça, podem se as May trounerem crias, que mame, dectas se não pagará portagem, mas so sim da May, nem se pagará dos borregos, Cordeiros, Cabritos, Leitoes quando se venderem até quatro -

quatro, podem se juntamente se venderem de quatro para cima de todas as que venderem desde a primeira, pagarão por cada cabeça a trez reis, e do touminto, ou marrao que se venderem inteiros, se pagarão por cada hum trez reis, e sendo em certadoz, ou compradoz no talles, não pagarão portagem.

25.  e todo o couro cortido, ou por cortar, sendo de Boy, Vacca Bezerra, pagarão por cada couro cinco reis, e sendo pelica, carneira, Cordova, ou outra qualquer pelle, com cabella, ou sem elle, pagarão a trez reis por cada couro, como tambem de toda arolla pagarão a cinco reis cada meyo della.

26.  e toda a pele de lebre, Coelho, Cordeiro, Marta, e de toda outra qualquer peletaria de forro, pagarão por cada pelle hum Real, e quem levar, ou trouner algumas das ditzas couzas para seu uso, não pagarão portagem.

27.  apimenta, Canela, e outra qualquer especiaria, por Guaybarbo, Cana sintola, e por todas as mais couzas de botica, por Estoraque, e todos os mais presumes, e cheiros, por agoa Rozada, e outras algumas destiladas, por anucar, e todas as confeiçãoz delle, ou mel, por gran brazil, e portodas as couzas para tingir, por todas as couzas feitas de algodão

de algodão, ou seda; por todas as couzas de vidro, mercarias, e todas as mais couzas semelhantes, se pagará por carga maior a trinta reis, e pelo cortal, a outo reis; e quem das ditas couzas levar para seu uso, não pagará couza alguma.

28. **P**oano, ferro, estanho, chumbo, Latão, a rame, cobre, e por outro qualquer metal, e das couzas feitas de cada cum dellez, e das couzas de ferro que forem limadas, estanhadas, ou em vernizadas pagará por carga maior, trinta reis, por carga menor quinze reis, e por cortal outo reis; porem nada pagará o que as ditas couzas levar para seu uso.

29. **P**outro tanto pagará das ferramentas, e Armas, exceto as que forem para o seu uso, das quays não pagará couza alguma.

30. **D**o ferro em barra, ou amaçado, e por todas as couzas Lavradas delle que não seja das acima referidas, Limadas moydas, estanhadas, ou em vernizadas, pagará por carga maior quinze reis, mas quem para o seu uso, e de suas quintas, ou fazendas as levar, não pagará couza alguma.

31. **P**a Sera, Mel, Azeite, sebo, unto, queijos secos, mantei-
gas

manteiga, pez, Rezina breu, Sabuõ, alcatraõ, sumagre, por car-
ga mayor pagarã vinte reis, e a dita porporçãõ a carga menor
dez reis, e o quarto cinco reis.

32. **D**ecada Escravo, ou Escrava que se vender, pagarãõ
sincoenta reis por cada ÷um, e se as Mays trounerem crian-
anças que mamem, não pagarãõ mais destas que pelas Mays,
e se trocarem huns escravos por outros, sem tornarem dinhei-
ro, nada pagarãõ, e se houver torna de dinheiro, por cada ÷u-
ma das partes pagarãõ a dita portagem, e dous dias depois
de feita a venda, hiraõ a decadar a portagem as penoas aino
obrigadas.

33. **D**e todo o Cavallo Domim, Macco, Mula, Egoa Su-
mento, ou Sumenta, se pagarãõ trinta reis por cada ÷um, po-
rem se tirerem Crias que mamem, não pagarãõ mais que as
Mays, e se trocarem huns por outros sem tornarem dinhei-
ro, nada pagarãõ, mas se houver torna de dinheiro, paga-
raõ a portagem de ambas, e dous dias depois da venda feita
hiraõ a decadar a portagem as penoas aino obrigadas, porem
estes direitos não pagarãõ os Vanallos, e Escudeiros nomos, e da
Raynda, ou de nonos fillos.

De toda

34. **P**etoda a Louça de barro vidrada, ou não Vidrada, pagará por cada carga cinco reis.

35. **A**s penoas que trounerem mercadorias a dita Villa, e dellas pagarem portagem da mesma Villa, poderão tirar outras tantas das quais não pagarão portagem, pouto que sejaõ de outra qualidade, sendo a de que primeiro pagarão de mayor, ou igual paga, porem se as que levarem forem de mayor preço que as que trounerão, pagarão a mayoria descontando-lhe da paga que couverem de fazer, da carga menor que trounerão.

36. **A**s mercadorias que vierem de fora para vender, não as descarregarão, nem as meterão em casa sem primeiro o notificarem ao Vendeiro, ou officiaes da portagem, e não os achando em casa, tomarão hum seu vezinho, ou penoa conhecida a cada hum dos quaes dirão as beitas, e mercadorias que trazem, e onde são de pouzar, e com isto poderão pouzar, e descarregar a onde quizerem de noite, e de dia, sem nenhuma pena; como tambem poderão descarregar na praça ou anougue do lugar, sem a dita notificação dos quaes Lugares não tirarão as mercadorias sem primeiro o dizerem a os Vendeiros, ou officiaes da portagem sobre pena de perderem a aquellas que somente tirarem, e sobnegarem, e não as beitas, nem as outras couzas; e se no termo do lugar quizerem vender
farão

farão outro tanto, se a hy officiaes ou vendeiros houverem da portagem,
e se os não houver, not hi fiquem no, cã Suiz, ou Ventaneiro, ou quãdri:
theiro se os a hy achar, ou dous homens do dito lugar como os quais a:
Recadarã sem ser mais obrigado a buscar officiaes nem vendeiros, nem
correr porino em pena alguma

37. **E** os que houverem de tirar mercadorias para fora podem nas
comprar sem nenhuma obrigação, e só serão obrigados a mostrar as
vendeiros ou officiaes somente quando os quizerem tirar, e não em ou:
tro tempo, e das ditas manifestações de fazer saber a portagem, e não
serão escuzos os privilegiados poro que a não hajaõ de pagar.


38. **E**spensas Ecclesiasticas de todas as Igrejas, e Mosteiros -
assim de homens como de Mulheres, Mosteiros em que há Frades, e
Iriras Meremitaes que fazem voto de proficão, e assim os Cleri:
gos de Ordenõ Sacras, e os Beneficiados de Ordenõ menores, que vi:
vem como Clerigos, e portais são havidos, todos os sobre ditos são pre:
viligiados, e izentos de todo o direito de portagem, nem outro qualquor
tributo de que haja costume das couzas que venderem de seus bens ou
beneficios; como tambem das que comprarem, trounerem, ou levarem
para seus vzos, ou despezas, de seus beneficios, Casas, e familias an:
sim por Mar, como por terra, poro que sejaõ couzas de que se man:
de pagar dixima nas Alfandegas.

E assim

39. Assim são livres de pagarem a dita portagem as Cidades, Villas, e Lugares de nonos Reynos que se seguem. A Cidade de Lisboa, e as Villas de Caminha, Villa Nova de Seruira, Valença do Minho, Monção, Crasto Laboreiro, Vianna da foz do Lima, Ponte de Lima, Prado, Barcellos, Guimarães, Lousa de Vaxim, Gayado Porto, Miranda, Douro, Bragança, Freixo de Espada acinta, Santa Maria do Azinhoso, Mogadouro, Anciaens, Chaves, Monforte de Eyo Livre; - Montealegre, Crasto Vicente, A Cidade da Guarda, Sermels, Linhel, Castello Rodrigo, Almeyda, Castello Mendu, Vilar Mayor, Sabugal, Sortelha, Covilhã, Mon. Santo, Porto alegre, Marrão, Arronches, Campo Mayor, Fronteira, Monforte, Villa Viçosa, Olivença, Elvas, A Cidade de Evora, Montemor o Novo, Moncaraz, Beja, Noudar, Moura, Almudoraz, Odemira, A Villa de Lezimbra, e os moradores do seu Castello; os quaes todos serão Livres de pagar o direito da portagem.

40. Como também serão Livres de pagarem a dita portagem quaes quer penoas, ou lugares que tiverem novos privilegios e mostrarem o traslado delles em publica forma a quem do anno nomeado, e as penoas dos ditos Lugares privilegiados não serão obrigados a trazerem o traslado do seu privilegio -
mas

mas só sim a apresentar certidão do Escrivão da lamara do Con-
selho em como são vizinhos da Cidade Villa ou lugar privilegia-
do, pella qual certidão se entenderá a inda que haja duvida de ser fal-
ca, e no caso que de pois se verifique ser adita Certidão na reali-
dade falca, o Escrivão que a fizer incorrerá nas penas de falciid' im-
portaz na Ordenaçãõ do Reyno, e a penoa que a a apresentar, pa-
gará em dobro as couzas que assim trouxe, ou levou sem porta-
jem, a qual se applicará metade do preno de Mas, e a outra meta-
de para a nona Camara, e as penoas que a apresentarem a dita
certidãõ, ou seus prouuradores que para isso uenbaõ puderem jura-
rãõ serem Mas verdadeiras quando nellez haja alguma duvida
e por ellez se entenderá na forma sobre dita.



Qualquer penoa que for contra este nono Foral, ou con-
correr para a alteraçãõ das determinações nelle contheadas en-
correrá na perda do offiio que tiver, e em Cem mil reis me-
tade para as despezas da Camara, e a outra metade para a
portagem, e será de gradado por trez annos para hum dos lu-
gares de Affrica bantando para assim ser condemnado cons-
tar do simplez facto da transgrenaõ, sem mais formalidade
de proceso. Coutro sim ordenamez que deste Foral se-
tirem dous exemplares hum para a Camara da dita
Villa, e outro para o Senhorio da terra, e que o original
serremeta

serremeta à Torre do Tombo para a todo o tempo se poderem
tirar as duvidas que se offererem. Feito em Nova Senhora da
Ajuda a os vinte cinco dias do mez de Setembro de mil sete cen-
tos, e secenta annos.

El Rey R.

Dom Luis da Cunha
Joral q' V. Mag. he servido dar à Villa de Oeyras cre-
ada de novo na forma annexa deubarada.

L. V. Mag. ver.

Alfonso Gomez de Carrizosa

El traslado este traslado
Cancilleria de la Corte e Rey
e a su officio y nada por quitarme
dijo 4 de Octubre de 1760

Don Juan de Maldonado

